

ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA



ESPÉCIE Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2010

OBJETO Rejeita as contas relativas ao exercício de 2007 do Poder

Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia

Autoria Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 18 / 10 / 2010 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Dec. Leg. 363/2010

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BEBEDOURO / SP
1ª. VARA / 1º. OFÍCIO JUDICIAL

Avenida Osvaldo Perrone, n. 218 - Parque Eldorado - CEP 14.700-000

Proc. n. 072.01.2012.005560-6/000000-000
Ordem n. 905/2012

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

O Doutor NEYTON FANTONI JÚNIOR,
Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª. Vara da
Comarca de Bebedouro, Estado de São
Paulo, na forma da Lei, etc...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Liminar promovida por Hélio de Almeida Bastos contra Câmara Municipal de Bebedouro-SP, proceda a **NOTIFICAÇÃO** da requerida **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO-SP**, Rua Lucas Evangelista, n. 652, Centro, de que por este Juízo, a fls.284 e verso (cópia em anexo), foi deferida a liminar antecipatória para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 363/10, com as conseqüências jurídicas emergentes. Após, efetivada a medida, **CITE-SE** a requerida supra mencionada, do inteiro teor da petição inicial, e da decisão de fls. 284 e verso, cujas cópias ora juntam e ficam fazendo parte integrante do presente, **ADVERTINDO-A** de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo(a)s autor(a)(es).

"CUMPRA-SE", observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, aos 1 de junho de 2012. Eu, X (Júlio César dos Santos Alves), Escrevente Técnico Judiciário, o digitei. E, Eu, [assinatura] (Carlos Roberto Rustice), Supervisor de Serviço, o subscrevi.

NEYTON FANTONI JÚNIOR
Juiz de Direito

Oficial: Adirlei
Carga:
Baixa:

Obs.: É vedado ao oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.
ADVERTÊNCIA:
Art. 329 do CP. - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-la ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena: Detenção, de 2 meses a 2 anos.
Art. 331 do CP. - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em relação dela: Pena: - detenção de 6 meses a 2 anos ou multa.

SISCAM

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
25

RECEBIDO 06/07/12 10:16:15

CONTRAFÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
__ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BEBEDOURO – ESTADO
DE SÃO PAULO.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE!

Pedido de Liminar

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 1.751.806-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 042.700.028-91, residente na Av. Raul Furquim, 236 – Bebedouro/SP, por seu advogado que esta subscreve (**doc. 1**), vem à elevada presença de Vossa Excelência, ingressar com a presente

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM

PEDIDO LIMINAR

em face a **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO-SP**, por meio de seu representante legal ou quem lhe faça às vezes, com endereço na Rua Lucas Evangelista, 652, Centro, Bebedouro-SP, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

I – DOS FATOS

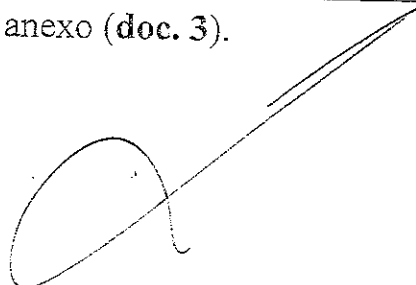
O Autor, Senhor Hélio de Almeida Bastos, foi Prefeito Municipal desta cidade de Bebedouro-SP, entre os anos de 2005 a 2008, tendo, no entanto, sua conta do exercício financeiro de 2007, parecer pela rejeição pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme documentação anexa (doc. 2).

Ocorre que, ao ser julgada a referida conta do Executivo municipal, a CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, por meio do Decreto Legislativo n.º 363/2010, conforme cópia em anexo (doc. 3), não observou os princípios básicos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em total desacordo com a jurisprudência e a doutrina pátria.

A Câmara Municipal apenas realizou o procedimento interno (doc. 3), sem – entretanto – conceder a devida oportunidade ao Autor para apresentar suas razões de defesa.

Ademais, Excelência, como sabido, a rejeição das prestações de contas, nos termos da Lei Complementar n.º 64, bem como sua alteração constante na Lei Complementar n.º 135/10 (Lei da Ficha Limpa), enseja a inelegibilidade do candidato pelo período de 8 (oito) anos.

Isto posto, não restou outra alternativa ao Autor, senão o ingresso desta presente medida, pleiteando, inclusive liminarmente, a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 363/2010, conforme cópia em anexo (doc. 3).



II – OBSERVAÇÃO PRELIMINAR – SITUAÇÃO ANÁLOGA.

Cumprе ressaltar, Vossa Excelência, situação análoga, envolvendo as mesmas partes desta demanda, que transitou por esta Egrégia Comarca no 2º Juízo Cível local, processo nº 886/2010, conforme cópia em anexo (**doc. 4**), onde se reconheceu o quanto pleiteado pelo Autor, ou seja, a clara violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Destarte a sentença prolatada pelo 2º Juízo Cível de Bebedouro, abaixo transcrita, a Ré mantém postura ilegal e desafiadora à Justiça Estadual, ao não realizar procedimento fundamentado na ampla defesa ou contraditório.

“HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, qualificado nos autos, propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, com pedido de antecipação de tutela, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, visando à obtenção de provimento judicial que reconheça e declare a nulidade de um Decreto Legislativo por esta editado, cujo objeto se refere à rejeição de suas contas, enquanto prefeito municipal.

Para amparar essa pretensão alegou, em síntese, que o procedimento adotado pela ré, para edital referido Decreto, não observou o devido processo legal, na medida em que não lhe permitiu exercer seu direito de defesa nem garantiu o contraditório, garantias previstas constitucionalmente para qualquer tipo de processo.

Com essa conduta, a ré praticou ilegalidade, que deve ser corrigida e afastada. Postulou, assim, a procedência da pretensão.

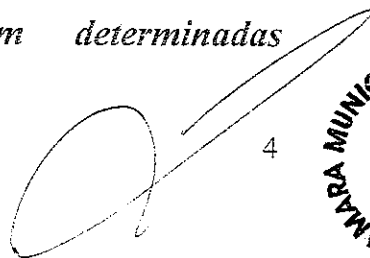
Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré foi citada regularmente, tendo apresentado resposta à pretensão deduzida na inicial, sob forma de contestação, pela qual rebateu os argumentos ali despendidos, sustentando que no âmbito do Legislativo local não havia necessidade de reabrir oportunidade de instrução, para produção de prova, uma vez que ao autor já foi permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto tramitou o processo perante o Tribunal de Contas do Estado.

Decido.

A pretensão deduzida na inicial, tal como já sinalizado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, comporta acolhimento, na medida em que evidenciado o descumprimento, pela ré, das regras constitucionais que garantem a todos a observância do due process of law em qualquer tipo de processo, com a segurança de poder exercitar o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LX).

Naquela decisão, de cujo conteúdo se extrai a consideração de que a intervenção judicial somente se dá para a correção de irregularidades formais do processo conduzido pelo Legislativo, sem qualquer incursão no mérito do ato administrativo, restou consignado que "a possibilidade do controle judicial dos atos administrativos é incita do modelo jurídico vigente em nosso ordenamento, porém, em determinadas

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURA

23

hipóteses, como a que aqui é tratada, esse controle tem natureza restritiva, impondo-se a anotação de que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se em matéria de competência primária do Poder Legislativo Municipal tal como se apresenta a discussão e final deliberação sobre as contas do Poder Executivo.

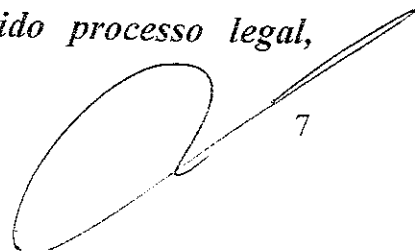
Ao Poder Judiciário cabe tão somente aquilatar se houve estrita observância das formalidades legais de tal procedimento, sem adentrar no mérito das deliberações (...). Em tais condições, o que se deve ter em mente é que se sujeita ao controle judicial o aspecto formal do ato, se ele foi praticado com base em motivos hábeis à recusa das contas do autor e se foram observadas as garantias do devido processo legal ..." (fls. 48/49).

Estabelecidas essas premissas, tem-se que a questão controvertida restou devidamente delineada na inicial, tendo os elementos trazidos aos autos demonstrado que a ré não cumpriu as formalidades legais para a edição do Decreto impugnado. Na verdade, pelo que

tenha sido objeto de notificação pessoal do autor, o que era imprescindível para possibilitar a ele o exercício das referidas garantias constitucionais.

Em suma, ele existe somente nestes autos. Ao analisar a questão que aqui se controverte, Régis Fernandes de Oliveira (in Curso de Direito Financeiro, RT, 2006, p. 506), leciona: "Interessante questão surgiu recentemente, qual seja, a de terem sido as contas aprovadas pelo Tribunal respectivo e serem rejeitadas pela Câmara dos Vereadores. Seria cabível instaurar-se junto à Câmara o contraditório, assegurando-se a ampla defesa. A matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Há, efetivamente, o controle das contas pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da CF). A doutrina já vinha se manifestando pela necessidade de instaurar-se perante a Câmara o contraditório, assegurando-se ao ex-Prefeito a garantia da plenitude da defesa. Os argumentos são os de que a competência da Câmara para apreciação das contas demanda julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução deve atender às exigências constitucionais. O direito de defesa não se esgota perante o Tribunal de Contas." (sem destaques no original). Não destoia desse entendimento, antes, o reforça, decisão proferida monocraticamente pelo E. Ministro Celso de Mello a respeito da matéria: "O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, apresenta uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da

auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório...” (STF, REX n.235.593/MG, j. 31.3.2004, DJU de 22.4.2004, p. 64). No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, recentes julgados confirmam esse posicionamento, tal como se vê a seguir: “Prefeito Municipal – Postulação de reconhecimento de nulidade de processo e consequente decreto legislativo que acolheu o parecer do Tribunal de Contas rejeitou as contas do exercício de 2005 sem conceder oportunidade de defesa perante a própria Câmara Municipal – Garantia da ampla defesa e do contraditório – Nulidade reconhecida – Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal – Recurso Provido” (AC n. 0001469-51.2010.8.25.0028, Aparecida, Relator Des. Aliende Ribeiro, j. 19.09.2011). No mesmo sentido, dentre vários outros: AC n. 0000616-43.2010.8.26.0157, Rel. Des. Ângelo Malanga, j. 22.11.2011; AC n. 9102313-08.2008.26.0000, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 06.07.2011; AC n. 0269468-58.2009.8.26.0000, Rel. Des. Franklin Nogueira, j. 26.07.2011; AC n. 9181768-27.2005.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Palu. Conclui-se, do exposto, que a ré deveria, mas não o fez, ter submetido a fiscalização das contas do autor ao devido processo legal,



7

permitindo a ele o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não o fazendo, cometeu irregularidade formal, contaminando o ato administrativo de nulidade absoluta, o que permite seja feita a revisão pelo Judiciário, tal como anteriormente salientado.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, fazendo-o para anular o Decreto Legislativo n. 340/2009 da Câmara Municipal de Bebedouro, e tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela in initio litis. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Bebedouro, 17 de janeiro de 2012. Amílcar Gomes da Silva. - Juiz de Direito“.

Desta feita, cristalina é a ilegal conduta perpetuada da Ré, que em momento algum concedeu prazo para o Autor apresentar qualquer defesa processual, ferindo assim, o quanto pugnado em nossa Magna Carta.

III – DA INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Excelência, conforme verificado, no referido processo administrativo que ensejou o Decreto Legislativo n.º 363/2010, conforme cópia em anexo (doc. 3), não houve oportunidade de defesa do Autor, como devidamente verificado, em clara violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

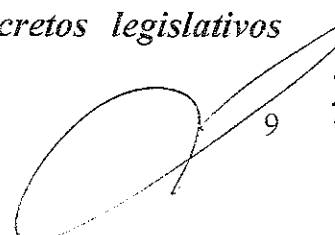
Nota-se que é incontestável que não houve oportunidade de defesa do Autor, pois pode ser devidamente verificado que nas laudas do procedimento administrativo da Câmara Municipal (doc. 3), que rejeitou as contas do Exercício de 2007 do Autor, não houve qualquer intimação do mesmo e/ou abertura de prazo para apresentação de ampla defesa. Procedimento este que encontra-se acostado aos autos, e copiado em sua totalidade, não faltando qualquer peça que seja. Portanto, tratam-se de cópias idôneas, podendo ser observado claramente que não houve oportunidade de defesa para o Autor.

Assim, tem-se incontestável violação à Constituição Federal, que trata em seu art. 5º LX expressamente que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes”.

Isto posto, não há ainda que se falar que o referido Decreto Legislativo seria mero expediente legislativo, razão pela qual não haveria a necessidade de contraditório e ampla defesa. Neste ato, há, sim, Excelência, efetivo julgamento administrativo sendo a Câmara obrigada a conceder a oportunidade de defesa e contraditório, como se observa as seguintes jurisprudências do TJSP:

“DECLARATÓRIA – Prestação de contas – Rejeição pela Câmara Municipal - Falta de manifestação do prefeito municipal para exercer a sua defesa, diante das irregularidades apontadas – Intimação feita por A.R. que foi levada a efeito – Publicação por edital, em jornal veiculado em outra cidade – Inadmissibilidade – Afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 5º, inciso LV, da CF – Nulidade de decretos legislativos

9



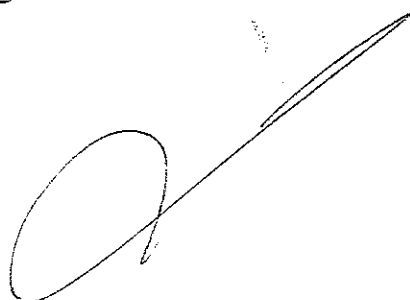
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURAS

002/2005 e 01/2007, que ora se dá - Recurso provido.” (Apelação n° 9140130-72.2009.8.26.0000 - Bragança Paulista; Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros; 3ª Câmara de Direito Público; j. 24.04.2012).

“ATO ADMINISTRATIVO - Rejeição de contas de prefeito por Câmara Municipal - Inobservância do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição (art. 5º, LV) - Ação julgada procedente - Sentença confirmada - Recurso da Câmara a que se nega provimento.” (AC 9102313- 08.2008.8.26.0000; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; 12ª Câmara de Direito Público; j. 06.07.2011).

“Apelação cível. Rejeição de contas do Prefeito, pela Câmara Municipal. Afronta ao contraditório e à ampla defesa. Sentença de procedência. Manutenção. Contas aprovadas pelo Tribunal de Contas. Procedimento na Câmara, no entanto, em que não oportunizada a manifestação do Chefe do Poder Executivo em exercício no ano de 2003. Reexame necessário desacolhido.” (Reexame Necessário n.º 0159604- 56.2007.8.26.0000; Rel. Des. Osni de Souza; 8ª Câmara de Direito Público; j. 25.05.2011).

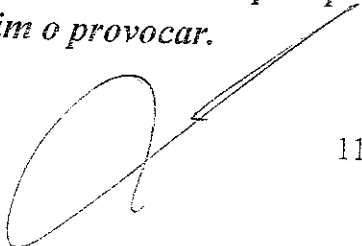
Nesse sentido, seguem outras decisões:



"PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS. PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5.º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1.º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido" (STF, RE n.º 261.855/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j.05.12.2000).

"ADMINISTRATIVO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência a garantia de defesa, durante o processo de prestação de contas dos municípios, cabendo ao Judiciário exercer o controle, in concreto, dos comportamentos da Administração Pública, sob o aspecto apenas da regularidade do procedimento, sempre que a parte interessada assim o provocar.



2. Assim, mister se faz oportunizar a defesa ao interessado, que compreende, além da fiscalização do procedimento, contrariedade, oferecimento de provas, oposição, explicação.

3. Tendo o parecer técnico se manifestado pela rejeição das contas, não poderia a Administração, em face da norma constitucional, acatá-lo sem outorgar ao apelado seu pleno conhecimento, oferecendo-lhe chance de exercer o direito inalienável da defesa. *Apelação desprovida.*” (TJ/PR, Ap. Civ. 388212-2, Acórdão n.º 18182, Curitiba, 5.ª Câmara Cível, Relator Rosene Arão de Cristo Pereira. DJPR 17.8.2007).

Se não bastassem, acrescentamos ainda o recente entendimento já firmado pelo C. STF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE n.º 414.908 AgR / MG, Agravo regimental no Recurso Extraordinário, Min. AYRES BRITTO, j. 16.08.2011, DJ 17.10.11).

Isto posto, resta claramente comprovada a ausência de oportunidade do Autor em apresentar defesa e esclarecimentos sobre sua prestação de contas, em clara afronta a princípios constitucionais, devendo, portanto, vir a ser anulada.

IV - DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

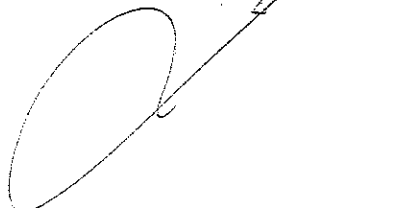
Presente, pela análise dos fatos, o *fumus boni iuris*, demonstrada cabalmente a ilegalidade do processo administrativo que originou o Decreto Legislativo n.º 363/2010, conforme cópia em anexo (doc. 3), violador de preceitos constitucionais e legais, torna urgente e necessária a concessão da liminar neste *mandamus*.

Com efeito, a Ré alijou do procedimento, de forma abusiva, ilegal e inconstitucional, o ora Autor.

Desta forma, a manutenção dos efeitos jurídicos do Decreto Legislativo n.º 363/2010, conforme cópia em anexo (doc. 3), constituirá grave prejuízo ao direito do Autor, que ficará inelegível pelo período de 8 (oito) anos e impossibilitado de participar, como candidato, do pleito eleitoral que se aproxima.

O *periculum in mora* resulta da iminente impossibilidade do Autor em disputar o pleito eleitoral de 2012, como candidato, e inclusive já foi aprovado na prévia realizada pelo seu partido PDT, conforme ata em anexo (doc. 5), vez que, como sabido, o registro eleitoral dos candidatos deverá ser realizado até o dia 5 de julho do corrente ano.

Vale frisar que a não concessão de medida, perpetuará situação de ilegalidade, ensejando prejuízos irreparáveis ao Autor, em razão de continuidade de procedimento eleitoral de 2012, sem a sua participação como candidato a Prefeito.

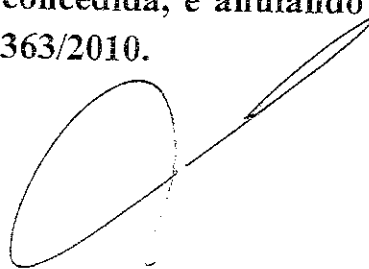


Assim, Excelência, prudente a concessão da antecipação da tutela a fim de suspender os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo n.º 363/2010, conforme cópia em anexo (**doc. 3**), que rejeitou as contas do exercício de 2007 deste Autor, sem a observância constitucional.

V - DO PEDIDO.

Ante o exposto, em razão da comprovação de plano da violação de direito constitucional do Autor, é o presente para requerer:

- a) a antecipação da tutela, para suspender os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo n.º 363/2010, possibilitando o registro da candidatura do Autor, sem que a ele seja atribuído a inelegibilidade da Lei Complementar n.º 64 e conseqüentemente na Lei Complementar n.º 135/10 (Lei da Ficha Limpa);
- b) após a concessão da antecipação da tutela, a citação da Ré para que no prazo legal apresente a competente defesa;
- c) no mérito, seja julgada a presente demanda procedente, confirmando a concessão da antecipação da tutela concedida, e anulando o Decreto Legislativo 363/2010.



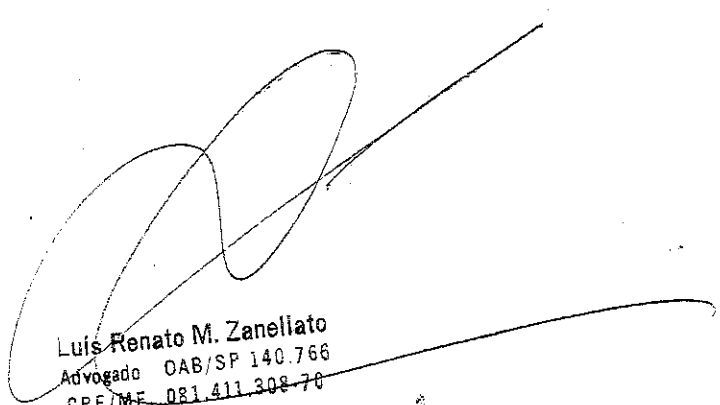
(hum mil reais).

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00

Termos em que
Pede deferimento

São Paulo, 16 de maio de 2012.

WILTON LUIS DA SILVA GOMES
OAB/SP 220.788



Luis Renato M. Zanellato
Advogado OAB/SP 140.766
CPF/MF 081.411.308-70

CONCLUSÃO:

Aos 30 dias do mês de maio de 2012,
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr.
NEYTON FANTONI JÚNIOR.

Esqr. 

Proc. n. 905/2012 - 1ª. Vara

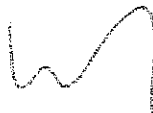
Vistos, etc.

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HELIO DE ALMEIDA BASTOS contra CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, objetivando o autor o reconhecimento da nulidade do procedimento referente ao julgamento das contas do exercício de 2007 com conseqüente invalidação do Decreto Legislativo n. 363/10, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. O Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar antecipatória (fls. 282/283).

3. Mostra-se juridicamente relevante o fundamento em que estruturou-se a ação anulatória, de modo a ensejar a formação de juízo de verossimilhança sob a perspectiva de "periculum in mora" concretamente aferível, uma vez que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas (cf. AgRg no RE n. 414.908/MG, Rel. Min. Ayres Britto, AC 2.085-MC/MG, Rel. Min. Menezes Direito e RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

4. Conforme expressamente consignado pelo Ministro CELSO DE MELLO, no julgamento do RE 235.593/MG, a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, razão pela qual está subordinada à necessária observância dos postulados constitucionais que

284
1
BMF23438/2012 06/07/12 10:36:15


asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

5. Sob tal perspectiva jurídica, assiste razão ao Ministério Público quando opina pelo deferimento da liminar antecipatória, diante da ausência de notificação para apresentação de defesa e, em ato posterior, para comparecimento à sessão de julgamento (cf. fls. 282/283).


6. Pelo exposto, defiro a liminar antecipatória para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 363/10, com as conseqüências jurídicas emergentes, não cabendo, contudo, à Justiça Comum qualquer pronunciamento em torno de registro de candidatura, por tratar-se de matéria afeta ao Juízo Eleitoral e vinculada a legislação específica. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

7. Com a efetivação, cite-se a Câmara Municipal de Bebedouro.

Int.

Bebedouro, 31 de maio de 2012.


NEYTON FANTONI JÚNIOR
Juiz de Direito

DATA
Em 01 de Junho de 2012
em cartório recebi estes autos.
Esp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
15

Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 363, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2007 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2007 - TC - 2.407/026/2007.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de outubro de 2010.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO

Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 363, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2007 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2007 - TC - 2.407/026/2007.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de outubro de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRÉSIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2010:
Rejeita as contas relativas ao exercício de 2007 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no presente Projeto de Decreto Legislativo encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal. É o que se extrai dos artigos 260 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, bem como dos artigos 68, 69, 70 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro. Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto Decreto Legislativo refletirão no âmbito externo da Câmara Municipal, a medida em que consolida a **NÃO APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Bebedouro, exercício de 2007. Para elucidar, seguem transcritos os dispositivos do Regimento Interno que tratam da matéria:

ARTIGO 156 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, cuja matéria excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

ARTIGO 157 - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e das autarquias;

Assim, o Projeto de Decreto Legislativo não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes a competência.

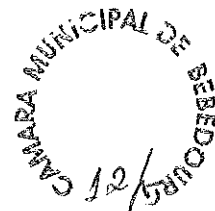
Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2010.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de junho de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2010

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2007 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2007 - TC - 2.407/026/2007.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de junho de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO

APROVADO EM 18/10/10

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS


JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

00019867/2010 14/06/10 16:45:1

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em decisão da colenda 2ª Câmara na sessão realizada em 16/06/2009, posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2007, quando deixou de atender o percentual determinado em lei no pagamento de precatórios.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a aprovação da presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de junho de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



00019867/2010 14/06/10 16:45:1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TANGENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2007.

TC 002.407/026/07

Considerando a **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja sessão realizou-se em 16/06/2009 (fls. 155 e respectivo relatório às fls. 156/166 com o conseqüente parecer à fl. 167/168), bem como considerando a **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**, em sessão de 09/12/2009 (fl. 204), pelos votos dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e relatório seguinte (fls. 205/211) e do **PARECER** (fl. 212), conheceram do pedido de reexame, porém, quanto ao mérito negaram-lhe provimento eis que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar o fundamento do r. decisório combatido, uma vez que remanesceu o descumprimento do art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.949/07 ao não serem aplicados os valores integrais oriundos do Fundeb. É que o Tribunal de contas do Estado de São Paulo apurou que, somente 92,46% dos recursos do Fundeb foram aplicados segundo os ditames legais.

Assim é que esse fator culminou com o **PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2007, esta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, exceto o Presidente Rodrigo da Silva, em cumprimento ao que dispõe o §2º, do artigo 225, do Regimento Interno, emite parecer no sentido de **ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com a conseqüente **NÃO APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2007, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação pelo E. Tribunal, em razão do que elaborará o correspondente Projeto de Decreto Legislativo o qual será submetido ao Plenário.

É esse o PARECER da Comissão.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 09 de junho de 2010.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Carlos Alberto Costa
RELATOR


Nelson Sanches Filho
MEMBRO

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



COMUNICADO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral que o Processo de Prestação de Contas, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, e os respectivos pareceres emitidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada dia 16/06/2009, relativo às contas do exercício de 2007, apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pelos órgãos de governo deste município, referente ao processo **TC 2.407/026/2007**, permanecerá pelo prazo de **60 (sessenta) dias** a partir da data da publicação deste à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da legislação em vigor, no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, situada à Rua Lucas Evangelista n. 652, no horário compreendido entre as 8 as 16 horas de segunda a sexta-feira.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de março de 2010.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

PRESIDENTE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 26 de março de 2010.

IVETE SPADA LEITE
DIRETORA LEGISLATIVA





Fls. nº 155
TC-002407/026/2007

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 16-06-2009

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador.

MUNICÍPIO: BEBEDOURO
EXERCÍCIO: 2007

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
- 3 - Ao DSF-II para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 17 de junho de 2009

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/rpa





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

156

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 16/06/2009 - ITEM 90

TC-002407/026/07

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2007.

Prefeito: Hélio de Almeida Bastos.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002407/126/07, TC-002407/226/07 e TC-002407/326/07.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura de Bebedouro**, relativas ao **exercício de 2007**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Ribeirão Preto-UR-6 elaborou o relatório de fls.21/82, anotando a presença de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (incorreções relacionadas à elaboração da Lei Orçamentária Anual, autorização para abertura de créditos suplementares em percentual elevado); Fiscalização das Receitas (apuração de diferenças na contabilização de receitas); Renúncia de Receitas (descumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal); Dívida Ativa (baixo índice de recuperação dos créditos, falta de consonância entre os valores apurados no setor de tributação e os registrados no balanço, ausência de demonstração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

157

do cancelamento de dívida); Multas de Trânsito (diferença a menor no saldo de conta corrente); Aplicação no Ensino (glosas de despesas tidas como impróprias ao setor e de restos a pagar não pagos até 31.01.2008, desatendimento do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07); Despesas com Precatórios Judiciais (inconsistência no registro de precatório, falta de demonstração do passivo judicial na Dívida Fundada Interna); Despesas sob o Regime de Adiantamento (gastos realizados em desacordo com o disposto no § 1º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.572/2006, inobservância de ditames da Lei nº 4.320/68, recebimento de documentos fiscais incorretamente preenchidos); Créditos Adicionais (não atendimento ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, quando da suplementação de dotações orçamentárias); Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial (distorções nos resultados econômico e patrimonial); Evolução da Dívida (aumento da dívida consolidada líquida); Licitações (inobservância de preceitos da Lei nº 8.666/93); Licitações não Processadas (despesas sem o devido processo licitatório); Execução Contratual (máculas relacionadas aos Contratos nºs 01/07, 61/07 e 141/07); Admissão de Pessoal (contratação de pessoal em desacordo com as disposições dos incisos II e IX, do artigo 37 da Carta Magna); Encargos Sociais (falta de recolhimento de FGTS acerca dos servidores contratados por tempo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

158

determinado); Transparência da Gestão Pública (descumprimento do disposto no caput, do artigo 48 e do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Corte (desatendimento do disposto no artigo 21 das Instruções nº 02/2002 e do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93).

Consoante informativos da Prefeitura contidos no Acessório nº 02, a despesa educacional atingiu o percentual de 28,07% das receitas provenientes de impostos.

Entretanto, a Auditoria efetuou ajustes nas receitas (letras "a" e "b"- fls.29/30) e também excluiu da base de cálculo os restos a pagar não pagos até 31 de janeiro de 2008 (fl.31).

Verificou, ainda, que foram consideradas despesas com reformas e ampliações de alguns Centros Educacionais do Município, bem como de quadra poliesportiva e salão de eventos. No entanto, ponderou que até o exercício de 2007 estes locais funcionaram como centros sociais, atendendo crianças em período diverso ao escolar, com o desenvolvimento de oficinas e outras atividades, dentro do projeto "Semeando o Futuro".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em síntese, a fiscalização, após glosar várias despesas¹, conforme se verifica detalhadamente no quadro de fls.36/37), indicou a efetiva aplicação de 25,69% no ensino global.

Dos recursos provenientes do Fundeb, destinou 60,63% à remuneração dos profissionais do magistério que militam na educação básica.

Conforme já consignado na síntese do relatório, do total dos recursos advindos do aludido Fundo, a Municipalidade despendeu 92,46% durante o exercício em apreço, em detrimento à disposição contida no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Após os ajustes promovidos, a fiscalização indicou a aplicação de 23,74% em ações e serviços de saúde, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹ Restos a pagar (ensino infantil e fundamental recursos próprios) não pagos até 31.01.2008 - R\$ 141.144,51; restos a pagar (Fundeb 60%) não pagos até 31.01.2008 -R\$ 38.015,36; restos a pagar (Fundeb 40%) não pagos até 31.01.2008 - R\$ 2.264,72; despesas realizadas com recursos do Fundeb (40%) - reforma e ampliação dos Centros Educacionais Municipais/Reformas de Quadras - R\$ 643.774,19; despesas com pessoal que atuou no projeto "Semeando o Futuro" - Ensino Fundamental - R\$ 475.456,78; despesas com instrumentos musicais - Fundeb 40% - R\$ 2.604,60; despesas com aquisição de calças, túnicas, boninas - ensino infantil - recursos próprios - R\$ 3.380,00; despesas diversas - Ensino Fundamental - R\$ 802.696,88; despesa com pessoal em desvio de função - Ensino Fundamental - recursos próprios/Ensino Infantil - R\$ 30.259,93; Despesa - Transporte de Alunos Ensino Médio - R\$ 14.906,15; Despesa Empenhadas c/saldo de recursos adicionais - Convênios/QESE e outros recebidos no ex.anterior - R\$ 265.784,31; Despesas empenhadas com recursos adicionais - convênios/QESE e outros recebidos no exercício mais rendimento -R\$ 1.557.462,39; exclusão do saldo livre do Fundef de 31.12.06, agregado às despesas do Fundeb do ex.de 2007 - R\$ 51.769,91 - Total de R\$ 4.029.519,73.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOUROS
05/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os dispêndios com pessoal e reflexos representaram 44,05% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 3.399, de 18 de julho de 2004 (fls.2805 do Anexo XV).

Consta dos autos Declaração da Prefeitura, em fl.2809 do Anexo XV, informando que não dispõe de Secretários Municipais no Quadro de Pessoal.

De acordo com os cálculos, não foram constatados pagamentos a maior que os fixados no exercício (fls.2806/2808).

Após regular notificação (fl.83), o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa de fls.89/134.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria Técnica salientou a existência de superávit orçamentário e reversão do déficit financeiro, o que denotou situação de melhora nas contas. Considerou, ainda, cumprida a posição jurisprudencial da Corte acerca do pagamento de precatórios e ofereceu conclusão no sentido da aprovação da matéria, sem embargo de recomendações.

Quanto à apreciação jurídica, Chefia de ATJ entendeu que as falhas anotadas não comprometem a boa ordem das contas, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

embargo de recomendações e de proposta de formação de autos apartados (despesas e licitações).

SDG, por sua vez, ressaltou o atendimento de aspectos de relevância analisados nas contas, mas ponderou que o não atendimento do percentual disposto no artigo 21, § 2º, da Lei do Fundeb, dada a utilização de 92,42% dos recursos recebidos, é irregularidade que compromete totalmente a gestão em apreço.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os Acessórios nºs 01, 02 e 03, TCs-2407/126/07, 2407/226/07 e 2407/326/07, tratando, respectivamente, dos assuntos relativos à ordem cronológica de pagamentos, aos demonstrativos de aplicação dos recursos no ensino e aos documentos afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final da instrução o Chefe do Executivo, por seu advogado, obteve vista e extraiu cópias de peças dos autos (fls.151/154).

Este é o relatório.

s





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

162

VOTO

As contas da **Prefeitura de Bebedouro**, relativas ao **exercício de 2007**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 11,07% - R\$ 9.822.211,56

Aplicação Ensino: 25,69% **Magistério:** 60,63% **Despesas com**

Saúde:23,74% **Gastos com Pessoal:**44,05% **Subsídios dos**

Agentes Políticos: em ordem.

Os autos demonstram que os percentuais de principal relevância na análise da gestão da Prefeitura de Bebedouro, relativos aos Dispêndios com Pessoal e Reflexos e às Despesas com Saúde, evidenciaram o pleno atendimento aos preceitos constitucionais e legais incidentes.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação e em obediência aos parâmetros constitucionais.

A execução do orçamento apresentou superávit de 11,07%. De igual modo, o setor competente da Corte salientou a ocorrência de resultados econômico e patrimonial positivos, bem assim foram considerados bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município obtidos no exercício em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

163

Os repasses à Câmara de Bebedouro (fl.48) foram efetuados nos termos e no limite do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

No que concerne ao item Despesas com Precatórios, a UR-6 apurou que a Prefeitura efetuou o pagamento dos precatórios previstos no Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como nos ofícios requisitórios de baixa monta, ambos incidentes em 2007, e mais 10% do parcelamento advindo da EC nº 30/2000, na importância total de R\$ 671.067,22, em atendimento às disposições constitucionais e à posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria.

As demais falhas verificadas nos itens (Planejamento e Execução Física, Outras Despesas, Créditos Adicionais, Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial, Evolução da Dívida, Licitações, Atendimento às Instruções do Tribunal) mereceram plausíveis justificativas do Chefe do Executivo, podendo ser relevadas. Informou, ainda, a adoção de medidas corretivas em relação às máculas apontadas nos tópicos Fiscalização das Receitas, Multas de Trânsito, Execução Contratual, Pessoal e Transparência da Gestão Pública. Não obstante, necessárias algumas recomendações à Administração, no intuito de coibir reincidências.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, após promover ajustes nas receitas e efetuar glosas de despesas tidas como impróprias ao segmento, a Auditoria apurou a efetiva aplicação de 25,69% no ensino global, percentual que acolho e que dá pleno atendimento à disposição do artigo 212 da Constituição Federal. Demonstrou, também, cumprida a prescrição legal relativa à valorização do magistério (60,63%).

A despeito do cumprimento dos mandamentos constitucionais acima referidos, verifico que a Municipalidade não aplicou a integralidade dos recursos provenientes do Fundeb durante o exercício em apreço, porquanto se utilizou apenas 92,46%, percentual abaixo daquele facultado no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.949/07.

Na particular situação dos autos, não há como dissentir do posicionamento de SDG, uma vez que a irregularidade comprometeu por completo a boa ordem das contas, a exemplo do decidido por esta Câmara nos autos dos TCS-2381/026/07, 2493/026/97 e 2486/026/07.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de SDG, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura de Bebedouro**, relativas ao **exercício de 2007**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se ao Administrador o que segue: continuar adotando medidas no sentido de aprimorar o recebimento da dívida ativa; atentar para o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, nas suplementações das dotações orçamentárias; obedecer os ditames da Lei nº 4.320/64 nos adiantamentos realizados; receber apenas documentos fiscais corretamente preenchidos; cumprir os mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; observar que o demonstrativo da dívida fundada deve detalhar todas as dívidas da Municipalidade com prazo de pagamento superior a doze meses; promover o registro e escrituração dos débitos judiciais de forma adequada; dar cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; atentar para as disposições dos incisos II e IX, do artigo 37 da Carta Magna, quando da contratação de pessoal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURA
02/09/2018
10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Fls. nº 166
TC-002407/026/2007

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 16 de junho de 2009.

SDG-1, em 17 de junho de 2009


Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-002407/026/07

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2007.

Prefeito: Hélio de Almeida Bastos.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002407/126/07, TC-002407/226/07 e TC-002407/326/07.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

Execução Orçamentária: superávit de 11,07% - R\$ 9.822.211,56
Aplicação Ensino: 25,69% **Magistério:** 60,63% **Despesas com Saúde:** 23,74% **Gastos com Pessoal:** 44,05% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de junho de 2009, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Robson Marinho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda, por fim, ao Administrador o que segue: continuar adotando medidas no sentido de aprimorar o recebimento da dívida ativa; atentar para o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, nas suplementações das dotações orçamentárias; obedecer os ditames da Lei nº 4.320/64 nos adiantamentos realizados; receber apenas documentos fiscais corretamente preenchidos; cumprir os mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; observar que o demonstrativo da dívida fundada deve detalhar todas as dívidas da Municipalidade com prazo de pagamento superior a doze meses; promover o registro e escrituração dos débitos judiciais de forma adequada; dar cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; atentar para as disposições dos incisos II e IX, do artigo 37 da Carta Magna, quando da contratação de pessoal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.


FULVIO JULIÃO BIAZZI

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 25/06/09

Ⓟ